



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PIAUÍ - SEDUC-PI
PARECER - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - CEE

Processo nº 00011.008863/2023-09

PARECER CEE/PI Nº 139/2023

Análise do Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Henrique Pires que: dispõe sobre A apresentação de atestado médico oftalmológico, para matrícula de alunos em escolas públicas do estado do Piauí, bem como sobre a doação de óculos aos alunos carentes matriculados na rede pública no âmbito do estado do Piauí.

O Indicativo de Projeto de Lei de autoria do Deputado Henrique Pires que dispõe sobre: “A apresentação de atestado médico oftalmológico, para matrícula de alunos em escolas públicas do estado do Piauí, bem como sobre a doação de óculos aos alunos carentes matriculados na rede pública no âmbito do estado do Piauí” foi encaminhado pelo Presidente da Assembleia Legislativa, deputado FRANZÉ SILVA, com objetivo de subsidiar a decisão do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado sobre o caso em questão.

I – RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Secretário de Educação do Estado do Piauí encaminhou a este CEE processo SEI nº 00010.005379/2023-20 para análise e manifestação deste Conselho sobre o Projeto de Lei acima citado.

Consta, ainda, no referido processo o anexo do Indicativo de lei.

II - DO MÉRITO

A avaliação das funções visuais e auditivas de alunos ingressantes nas escolas da rede pública deve ser considerada uma ação básica de saúde do escolar. A criança, ao ingressar na educação infantil e, especificamente, no primeiro ano do ensino fundamental, quando inicia, ou continua, o processo de alfabetização, considerado um dos mais importantes da área educacional e que portanto, necessita da visão e audição normais -, ou com correção, para que esse processo seja facilitado. Muitos trabalhos científicos procuram estudar os distúrbios visuais, auditivos e nutricionais de escolares, de diferentes extratos sociais.

Estudos apontam elevada prevalência de problemas de acuidade visual e auditiva, cárie dentária e distúrbios nutricionais entre as crianças que frequentam a escola. Muitos problemas não são diagnosticados por falta da oferta de ações de saúde voltadas para a população escolar. **Como esses problemas interferem na aprendizagem e no desempenho acadêmico do aluno, é evidente a necessidade de o Poder Público oferecer ações de saúde aos estudantes**

brasileiros, com ênfase nas crianças pequenas ingressantes, aqui principalmente, no ensino fundamental, de forma a prevenir dificuldades que podem prejudicar esses alunos por toda a sua vida escolar, levando-os a distorção idade-série, abandono e evasão.

Para Styvenson Valentim, as escolas “*não podem ficar alheias aos cuidados básicos necessários para garantir a saúde física e psicológica das crianças sob sua responsabilidade*”. Essa atenção das escolas às condições gerais de saúde do alunado está intrinsecamente relacionada ao fazer escolar e seu êxito, especialmente porque crianças com problemas de saúde, como redução da visão e audição ou problemas de desnutrição, caso não sejam cuidadas, tenderão a desenvolver dificuldades de aprendizagem — afirmou.

III - DOS FUNDAMENTOS:

O Indicativo de Lei nº 06 de 2023 enviado a este CEE conta com seis artigos.

No entanto, observa-se flagrante inconstitucionalidade de alguns deles, veja-se:

*“Art. 2º Todo aluno em seu ingresso anual na escola pública do estado do Piauí, **deverá** realizar exame médico-oftalmológico no prazo de 30 dias a partir da data da matrícula, para avaliação da acuidade e visual.”*

Ora, a Constituição Federal, a LDB e as demais leis que regem a educação nacional asseguram o direito do educando de acesso e permanência na escola. Não podemos permitir que Lei Estadual imponha condicionante para tal.

No Parágrafo único do artigo 2º, afirma “O Estado disponibilizará através do (SUS) Sistema Único de Saúde e Secretaria de Saúde do estado do Piauí, os meios necessários para a realização dos referidos exames, **desde que solicitados no ato da matrícula**”. Não é atribuição do técnico que faz a matrícula verificar quais eventuais exames o educando necessita. Devendo, entretanto, existir parceria com outras secretarias, a exemplo a SESAPI, a SASC e outras, para cumprir tal propósito.

Por outro lado, encontramos na literatura projeto de Lei que tramita no Congresso Nacional Projeto, “PL 1219/2019 – *que torna obrigatória a realização de avaliação de saúde nas crianças que ingressarem na educação infantil*” - oriundo do Senado Federal, e que, atualmente está em tramitação na Câmara dos Deputados.

Identificamos, também, Projeto de Lei similar, apresentado ao executivo de Barra do Piraí, município do estado do Rio de Janeiro. Abaixo, breve síntese:

*A Lei 2.261 chegou a ser vetada pelo Executivo, mas a Câmara Municipal derrubou o veto, e a exigência entrou em vigor em julho de 2013, tanto para as escolas públicas como privadas. A norma tornou “obrigatória a apresentação, dentre os documentos necessários à matrícula para primeira série do ensino fundamental da rede municipal de ensino [...] de exames médicos essenciais à verificação da saúde dos educandos”. **De acordo com o texto, a avaliação deve compreender exame clínico geral, com avaliação do estado nutricional e triagem laboratorial de doenças endêmicas na localidade. Além disso, os testes devem avaliar saúde bucal; acuidade visual e auditiva; capacidade neuromotora e cognitiva; situação psicológica; e situação vacinal.** O estabelecimento de ensino fica obrigado a manter o prontuário de saúde do estudante, que deverá incluir os resultados da avaliação e informações sobre a saúde pregressa, inclusive o histórico de doenças comuns da infância, doenças graves e alergias a medicamentos e alimentos. A criança com doenças ou condições de saúde diagnosticadas ou com necessidade de cuidados de saúde específicos deve ser encaminhada aos serviços do SUS. Pais ou responsáveis ficam obrigados a assistir a palestras de conscientização sobre os seguintes temas relacionados às crianças: necessidade de*

sono; alimentação saudável; recomendações de saúde; carga horária de estudos; importância do acompanhamento das tarefas; e importância da participação nas atividades curriculares e extracurriculares. **Exigir a apresentação de exames médicos dos alunos que tentam uma vaga na rede de ensino fere os direitos à intimidade e à vida privada e ainda pode causar uma discriminação injustificada. Foi o que concluiu o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ao julgar inconstitucional uma lei de Barra do Piraí, município do interior do estado, que estabelecia essa obrigatoriedade.** A constitucionalidade da lei foi questionada pela prefeitura. O desembargador Mauro Dickstein, que relatou o caso, julgou o mesmo inconstitucional. Segundo o desembargador, ao determinar que a Secretaria Municipal de Saúde priorize o atendimento dos estudantes, a lei também violou cláusula de iniciativa reservada ao Executivo para propor leis sobre temas sob sua administração. “Nos termos em que veiculada, a lei inegavelmente confere atribuições e dita procedimentos a serem adotados pelo Poder Executivo municipal, impondo a prestação de serviço público para garantir o atendimento médico e a realização de exames de saúde pré-admissionais a crianças e adolescentes”, afirmou. Nesse sentido, concluiu: “Malgrado o propósito positivo do Poder Legislativo municipal em adotar medidas preventivas quanto à necessidade de tratamento de saúde das pessoas matriculadas na rede municipal de ensino, a norma padece de inconstitucionalidade formal, por violar a cláusula de iniciativa reservada que confere ao chefe do Executivo a prerrogativa de propor leis acerca de temas indispensáveis à gestão da administração pública”. A decisão foi unânime. **(Processo 0063926-62.2014.8.19.0000).**

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não resta outra alternativa a não ser opinar pelo arquivamento do Projeto de Lei apresentado, assim sendo, este Conselho se posiciona desfavorável ao projeto de lei nos moldes que foram apresentados. Orientamos que:

1. Caso haja interesse, que o estado adote programa para cumprir tal missão, considerando as parcerias entre, SEDUC, SESAPI e outros;
2. Não se deve impor condicionantes desta natureza à matrícula do aluno na rede pública;
3. E ainda, que ao citar as pessoas que necessitem de óculos, não as tratem como “*portadores de deficiência*”, pois a pessoa que usa óculos ou lentes corretivas não possui deficiência visual.

Sala das Sessões Plenárias do Conselho Estadual de Educação do Piauí, em Teresina, 15 de junho de 2023.

Cons.^a Carlos Alberto Pereira da Silva – Relator

O Plenário do Conselho Estadual de Educação do Piauí aprovou por unanimidade o parecer do relator.

Cons. Carlos Alberto Pereira da Silva

Presidente do CEE/PI



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA SILVA - Matr.0085954-X, Conselheiro**, em 23/06/2023, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8125976** e o código CRC **F3768B1A**.